

(assinado eletronicamente)
RAFAEL TAJRA FONTELES
 Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)
MARCELO NUNES NOLLETO
 Secretário de Governo

ANEXO ÚNICO

Taxas de serviços administrativos por interesses particular

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR UFIR PI
1	Estadia de veículos automotores em pátio interno da OPM - por dia ou fração	4
2	Estadia, pousada, hospedagem em estabelecimentos próprios da Polícia Militar, calculado com base na soma da multiplicação das seguintes variáveis: por pessoa e dia ou fração.	7
3	Palestras, cursos, treinamento, seminários para o público externo e outros serviços, quando o interesse for particular, calculado com base na soma da multiplicação das seguintes variáveis: por policial militar e hora.	15
4	Utilização de instalações físicas e equipamentos desportivos da Polícia Militar, por particular. - utilização por hora.	20
5	Filmagens de ocorrências policiais - por filme.	16
6	Parecer técnico - por parecer.	40
7	Utilização de imóveis da Polícia Militar - por m2 de construção útil/mês.	3
8	Apresentação de caráter social, cultural, artístico, educativo, e desportivo, quando interesse particular, contado do horário de início do deslocamento ao horário de retorno às unidades policiais militares, calculado com base na soma da multiplicação das seguintes variáveis: por policial Militar e hora.	9
9	Utilização das instalações físicas de tiro da Polícia Militar, por particular - por hora	35
10	Estadia ou adestramento de animais, calculado com base na soma da multiplicação das seguintes variáveis: animal e hora.	10
11	Segunda via de cédula de identidade militar - por cédula.	5
12	Certificado de registro de arma de fogo - por cédula	10

Taxa de serviços operacionais por interesse particular

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR UFIR PI
1	Serviços de segurança preventiva em área interna dos eventos esportivos e de lazer, tais como <i>shows</i> , exposições, feiras, rodeios, circos, parques de diversões, futebol amador ou profissional e outros similares, com cobrança de ingresso ou inscrição, calculado com base na soma da multiplicação das seguintes variáveis: policial militar e hora de serviço.	5
2	Serviço de segurança preventiva para transportes de valores, animais, prova de vestibular, obras de arte ou de outros materiais, calculado com base na soma da multiplicação das seguintes variáveis: número de policiais, número de viaturas, quantidade de quilômetros rodados ou fração e o número de horas dispensado ou fração - somatório das variáveis.	5
3	Serviço de segurança preventiva para escolta de artistas, celebridades ou pessoas ilustres que, pelas circunstâncias do serviço prestado, necessitam de acompanhamento policial para o seu deslocamento para eventos de caráter particular, calculado com base na soma da multiplicação das seguintes variáveis: número de policiais, número de viaturas, quantidade de quilômetros rodados ou fração e o número de horas dispensadas ou fração - somatório das variáveis.	4
4	Serviço de segurança preventiva para escolta de atletas em competições desportivas realizadas em vias públicas que, pelas circunstâncias do serviço prestado, necessitam de acompanhamento policial para segurança durante o percurso ou trajeto, com cobrança de inscrição ou de caráter particular, calculado com base na soma da multiplicação das seguintes variáveis: número de policiais, número de viaturas, quantidade de quilômetros rodados ou fração e o número de horas dispensadas ou fração - somatório das variáveis	4
5	Serviço de segurança preventiva para interdição de vias públicas para realização de competições desportivas ou eventos particulares que, pelas circunstâncias do serviço prestado, necessitam de acompanhamento policial para segurança durante o percurso ou trajeto, com cobrança de inscrição ou de caráter particular, calculado com base na soma da multiplicação das seguintes variáveis: número de policiais, número de viaturas, quantidade de quilômetros rodados ou fração e o número de horas dispensadas ou fração - somatório das variáveis.	4
6	Serviços de segurança preventiva em área interna de leilões de joias e de outras mercadorias, calculado com base na soma da multiplicação das seguintes variáveis: policial militar e hora.	35

SEI nº 9266687

REF.19670

LEI Nº 8.157, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

Institui a Política Estadual de Qualificação e Desenvolvimento Profissional dos Servidores Públicos Civis do estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Qualificação e Desenvolvimento Profissional, destinada aos servidores públicos dos órgãos e das entidades da administração direta, autárquica e fundacional, com a coordenação e a implementação da Secretaria de Estado da Administração, por meio da Escola de Governo do Piauí, na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Qualificação e Desenvolvimento Profissional:

I - a qualidade da prestação do serviço público e a melhoria contínua dos métodos de trabalho;

II - a promoção de iniciativas de acessibilidade digital de modo a contribuir com a implantação e execução do governo 100% (cem por cento) digital;

III - o desenvolvimento de habilidades e competências voltadas para a eficiência produtiva, a colaboração e a integração na prestação dos serviços públicos;

IV - a autonomia, a proatividade e a autorresponsabilidade no ambiente de trabalho;

V - a assertividade na comunicação verbal e escrita;

VI - a execução de políticas públicas através de gestão por resultados;

VII - a capacitação permanente em temáticas e conteúdos técnicos especializados;

VIII - a valorização do servidor;

IX - a integração entre os órgãos da administração no desenvolvimento de iniciativas de qualificação profissional de servidores.

Art. 3º A coordenação da Política Estadual de Qualificação e Desenvolvimento Profissional é de competência da Escola de Governo do Piauí, devendo integrar as demandas setoriais de formação dos órgãos e das entidades da administração direta, autárquica e fundacional, as escolas institucionalizadas dos órgãos públicos e as necessidades governamentais de gestão de pessoas e de desenvolvimento das carreiras públicas.

Parágrafo único. As escolas institucionalizadas dos órgãos públicos constituirão a Comissão Interinstitucional de Desenvolvimento de Servidores visando planejar, articular, acompanhar e avaliar a Política Estadual de Qualificação e Desenvolvimento Profissional, conforme Regulamento.

Art. 4º A realização de cursos e eventos de formação técnico-profissional, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento, dos servidores públicos civis do Estado do Piauí deverão ser executados preferencialmente pelas escolas institucionalizadas dos órgãos públicos ou pela Escola de Governo do Piauí.

§ 1º Entende-se por escolas institucionalizadas dos órgãos públicos aquelas responsáveis por desenvolver competências específicas dos servidores lotados nos órgãos a que se vinculam.

§ 2º Nos órgãos que não possuem escolas institucionalizadas, a Escola de Governo do Piauí deverá atender às demandas de qualificação e desenvolvimento profissional.

Art. 5º O art. 17 da Lei 7.884, de 08 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido dos §§1º, 2º e 3º, com a redação a seguir:

"Art. 17.
.....

§ 1º Fica instituída na estrutura da Secretaria de Estado da Administração a Escola de Governo do Piauí, à qual compete as atribuições previstas nos incisos XVII e XVIII deste artigo.

§ 2º A competência prevista no § 1º deste artigo não obsta a existência de unidades descentralizadas com atribuições especializadas de formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento nos demais órgãos estaduais, devendo ocorrer com o acompanhamento pela Escola de Governo do Piauí.

§ 3º A Escola de Governo do Piauí e as unidades descentralizadas, mencionadas no § 2º, devem realizar atividades conjuntas, compartilhar estrutura e equipamentos, e consolidar relatórios de atividades anuais, bem como manter cadastro conjunto de cursos ofertados e servidores alcançados." (NR)

Art. 6º As atribuições das diretorias da Escola de Governo do Piauí deverão ser regulamentadas por meio do Regimento da Secretaria de Estado da Administração, ficando submetidas ao Conselho da Política Estadual de Qualificação e Desenvolvimento Profissional, cujo presidente é o Secretário da Administração.

Art. 7º O Núcleo de Formação e Desenvolvimento Profissional dos Servidores do Estado do Piauí "Antonino Freire" – NUFAF, suas funções, patrimônio, estrutura e os seus cargos constantes no Anexo III da Lei nº 7.048, de 16 de outubro de 2017, alterada pela Lei nº 7.926, de 30 de dezembro de 2022, bem como no Anexo II da Lei 7.211, de 22 de abril de 2019, ficam remanejados para a Secretaria de Estado da Administração.

§ 1º O imóvel localizado na Praça Firmina Sobreira, Matinha, em Teresina-PI, onde se encontra encravado o prédio Centro de Formação Antonino Freire, será administrado conforme inciso II do art. 17 da Lei 7.884, de 2022, garantindo-se a manutenção das atividades atualmente desenvolvidas pela Fundação Universidade Estadual do Piauí - FUESPI - através de instrumento de cessão não onerosa.

§ 2º Os servidores públicos estaduais efetivos, e, em especial os profissionais da educação pública estadual efetivos, poderão ser lotados na Escola de Governo do Piauí, na forma das Leis Complementares nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e nº 71, de 26 de julho de 2006, para composição de equipes técnicas.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 17, 18 e 19 da Lei nº 7.211, de 22 de abril de 2019, bem como a alínea "m" e o parágrafo único do art. 7º e o art. 15-A, da Lei nº 7.048, de 16 de outubro de 2017.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 20 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

SEI nº 9266391

REF.19672

LEI Nº 8.151, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal da Fundação Piauí Previdência e institui o respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Quadro de Pessoal da Fundação Piauí Previdência - PIAUÍPREV, bem como o seu respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, na forma desta Lei, composto por 20 (vinte) cargos de Analista Previdenciário.

§ 1º Quando houver necessidade de Analista Previdenciário em outros órgãos da administração direta, fundacional ou autárquica do Estado, serão criadas setoriais para lotação dos servidores, para que não haja prejuízo nas suas progressões, promoções e outros benefícios garantidos por esta Lei.

Art. 2º Os cargos de Analista Previdenciário são organizados em carreira de cinco classes (I, II, III, IV e Especial), cada uma com cinco